



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão De Curso**

**BUSCA PESSOAL, FUNDADA SUSPEITA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO**

LAVRAS – MG

2024

**PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO**

**BUSCA PESSOAL, FUNDADA SUSPEITA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**ORIENTADOR (A)**

Profa. Ma. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

N244b Nascimento, Pedro Augusto dos Santos.  
Busca pessoal, fundada suspeita e o devido processo legal / Pedro Augusto dos Santos Nascimento. – Lavras: Unilavras, 2024.

46f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Walkiria Oliveira Freitas.

1. Busca pessoal. 2. Fundada suspeita. 3. Devido processo legal. 4.  
Poder de polícia. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

**PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO**

**BUSCA PESSOAL, FUNDADA SUSPEITA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**Aprovado em: 29/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente – Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) - Profa. Ma. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Anderson e Geralda.

A minha irmã Júlia.

À minha namorada Laís.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde, proteção e sabedoria que me concedeu ao longo dessa jornada, me fortalecendo nos momentos de dúvida e me guiando até a conclusão deste trabalho. Aos meus pais, que sempre foram pilares em minha vida, oferecendo seu amor incondicional, apoio e incentivo em cada etapa, e à minha irmã, por sua constante companhia e compreensão durante todos os desafios que enfrentei. Agradeço também à minha orientadora, Profa. Ma. Walkiria Oliveira Freitas cuja paciência, dedicação e orientação foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua expertise e conselhos foram fundamentais para que eu pudesse superar obstáculos e atingir meus objetivos. Aos meus amigos, que souberam compreender minha ausência durante o período de estudo e sempre estiveram dispostos a oferecer palavras de incentivo e apoio, minha eterna gratidão. Por fim, agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho. Sem o apoio de todos vocês, este momento não seria possível.

“Se ager contra a justiça e eu te deixo agir,  
então injustiça é minha..”

- Mahatma Gandhi

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho apresenta uma análise crítica sobre a busca pessoal, o conceito de fundada suspeita e a aplicação do devido processo legal no contexto do poder de polícia, especificamente no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal Brasileiro. A pesquisa visa discutir a forma como o Estado, por meio do policiamento ostensivo, exerce o controle social e como esse poder é limitado pelas garantias constitucionais e legais, evitando abusos de autoridade. **Objetivo:** O principal objetivo do trabalho é examinar a compatibilidade entre o poder de polícia e os direitos fundamentais, focando no requisito da fundada suspeita para a realização da busca pessoal. O estudo busca identificar como a ausência de uma definição clara para esse requisito tem gerado insegurança jurídica, além de explorar como o devido processo legal pode atuar como uma barreira eficaz contra excessos no exercício desse poder. **Metodologia:** A metodologia utilizada é predominantemente bibliográfica e jurisprudencial, com uma análise detalhada de doutrinas especializadas, artigos acadêmicos recentes e decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Habeas Corpus nº 81.305/GO e o Habeas Corpus nº 158.580/BA, que ilustram a evolução do entendimento jurídico sobre a questão. **Resultados:** A pesquisa revelou que a indefinição do conceito de fundada suspeita tem permitido interpretações subjetivas que, em alguns casos, violam os direitos individuais, resultando em abordagens arbitrárias. A análise jurisprudencial demonstrou que o SFT e o STJ têm adotado uma postura mais rigorosa, reconhecendo a ilegalidade de provas obtidas em abordagens sem justificativa fundamentada. **Conclusão:** Conclui-se que a busca pessoal, quando baseada em critérios subjetivos e não ancorada em uma fundada suspeita devidamente justificável, representa um risco ao Estado Democrático de Direito. Para melhorar a aplicação do poder de polícia, é necessário o estabelecimento de parâmetros mais claros e objetivos, aliados a um controle judicial eficiente. O estudo contribui para o fortalecimento do devido processo legal e sugere a implementação de práticas que minimizem abusos de autoridade, reforçando a necessidade de capacitação contínua dos agentes de segurança pública.

**Palavras-chave:** Busca pessoal; fundada suspeita; devido processo legal; Poder de polícia; Abuso de autoridade.

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper presents a critical analysis of personal searches, the concept of reasonable suspicion, and the application of due process in the context of police authority, specifically within the framework of Brazilian Criminal and Procedural Law. The research aims to discuss how the State, through preventive policing, exercises social control and how this power is limited by constitutional and legal guarantees to prevent abuse of authority. **Objective:** The main objective of this study is to examine the compatibility between police power and fundamental rights, focusing on the requirement of reasonable suspicion for conducting personal searches. The study seeks to identify how the absence of a clear definition for this requirement has generated legal uncertainty, while also exploring how due process can serve as an effective barrier against excesses in the exercise of police power. **Methodology:** The methodology used is primarily bibliographical and jurisprudential, with a detailed analysis of specialized doctrines, recent academic articles, and relevant decisions from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, particularly Habeas Corpus nº 81.305/GO and Habeas Corpus nº 158.580/BA, which illustrate the evolution of legal understanding on this issue. **Results:** The research revealed that the lack of a clear definition of reasonable suspicion has allowed subjective interpretations that, in some cases, violate individual rights, resulting in arbitrary police stops. The jurisprudential analysis showed that both the STF and STJ have adopted a stricter stance, recognizing the illegality of evidence obtained from unjustified searches. **Conclusion:** It is concluded that personal searches, when based on subjective criteria and not anchored in justifiable reasonable suspicion, pose a risk to the rule of law. To improve the application of police power, it is necessary to establish clearer and more objective parameters, combined with efficient judicial oversight. This study contributes to strengthening due process and suggests implementing practices that minimize abuses of authority, reinforcing the need for continuous training of public security agents.

**Keywords:** Personal search; reasonable suspicion; due process; police power; abuse of authority.

## **LISTA DE SIGLAS**

<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>CPC</b>	Código de Processo Penal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1 PODER DE POLÍCIA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	15
2.2 BUSCA PESSOAL E O REQUISITO DA FUNDADA SUSPEITA .....	18
<b>2.2.1 Breves considerações .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Evolução histórica e legal.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3 Requisitos legais e procedimentais .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.4 Subjetividade e a ausência de definição específica .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.5 A discricionabilidade policial e a discriminação racial.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.6 Abordagem policial e o abuso de autoridade .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2.7 A percepção pública sobre a legitimidade das operações policiais .....</b>	<b>29</b>
2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	30
<b>2.3.1 O devido processo legal como limitador ao poder de polícia.....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada e o princípio do juiz natural.....</b>	<b>32</b>
2.4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA BUSCA PESSOAL E OS DIRECIONAMENTOS DA “FUNDADA SUSPEITA” .....	34
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco central a análise da busca pessoal, da fundada suspeita e do devido processo legal no contexto do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro. Esses três conceitos, aparentemente simples em sua definição legal, têm se mostrado fontes de grande debate na doutrina e na jurisprudência, principalmente quanto à sua aplicação prática no Estado Democrático de Direito. A questão envolve a delicada balança entre o poder estatal de intervenção na esfera privada e a preservação das garantias constitucionais do indivíduo, exigindo uma reflexão aprofundada sobre os limites da atuação policial e a salvaguarda dos direitos fundamentais. O poder de polícia, especialmente no que tange ao policiamento ostensivo, precisa ser exercido de forma cuidadosa para não transgredir os princípios basilares que sustentam a ordem democrática (TOURINHO FILHO, 2013).

O estudo do poder de polícia no Estado Democrático de Direito é imprescindível para compreender como se dá a interação entre o aparato estatal e os cidadãos. Esse poder tem como função primordial a preservação da ordem pública, sendo, portanto, necessário e legítimo em diversas circunstâncias. No entanto, o exercício desse poder deve sempre ser balizado por limites que garantam a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir, a inviolabilidade da dignidade humana e o direito à privacidade. O policiamento ostensivo, nesse sentido, se coloca como uma das principais manifestações do poder de polícia, caracterizando-se pela sua presença ativa nas ruas e no cotidiano social, com o objetivo de prevenir delitos e promover a segurança pública (MIRABETE, 2014).

No contexto do policiamento ostensivo, a busca pessoal é uma ferramenta comum utilizada pelas forças de segurança. Ela se justifica em situações onde há a necessidade de apurar uma possível conduta delituosa e prevenir eventuais crimes. Todavia, essa medida só pode ser realizada dentro de parâmetros legais estritos, sob pena de violação das garantias individuais. Um desses parâmetros é justamente a existência da chamada "fundada suspeita", prevista no Código de Processo Penal como condição para a realização da busca pessoal. No entanto, o que se entende por fundada suspeita? A ausência de uma definição clara e objetiva desse conceito na legislação brasileira abre margem para interpretações amplas e, em certos casos, para a arbitrariedade no exercício do poder de polícia (MIRABETE, 2014).

A fundada suspeita, portanto, é um dos principais pontos de debate desta pesquisa. O trabalho pretende explorar como a doutrina e a jurisprudência têm interpretado esse conceito, buscando identificar parâmetros que auxiliem a delimitar sua aplicação prática. De fato, uma análise cuidadosa da jurisprudência brasileira revela que, em muitos casos, o requisito da

fundada suspeita tem sido utilizado de maneira genérica, o que pode levar a abusos por parte da autoridade policial. Decisões como as proferidas no Habeas Corpus nº 81.305/GO do Supremo Tribunal Federal (STF) e no Habeas Corpus nº 158.580/BA do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostram que os tribunais superiores têm buscado impor limites mais claros ao uso da busca pessoal, ressaltando a importância de que a atuação policial esteja sempre respaldada por indícios concretos de ilicitude.

O princípio do devido processo legal surge como um dos principais limitadores ao exercício do poder de polícia. Essa garantia constitucional, consagrada no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Na prática, isso significa que todas as ações estatais, incluindo a busca pessoal, devem ser realizadas dentro dos limites da legalidade, observando-se os direitos fundamentais. O devido processo legal não apenas protege o indivíduo contra abusos, mas também assegura que o Estado só intervenha na esfera privada quando houver uma justificativa legítima e proporcional para tanto.

Um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade e pelo Estado no que diz respeito à busca pessoal é a necessidade de se equilibrar a eficiência na segurança pública com o respeito aos direitos fundamentais. Em um contexto de crescente criminalidade, a pressão por medidas rápidas e eficazes de controle social pode levar ao uso exacerbado de mecanismos como a busca pessoal. Entretanto, tal uso desmedido, sem o respeito às garantias constitucionais, pode gerar um cenário de insegurança jurídica e de violação sistemática de direitos. O desafio, portanto, é encontrar meios de conciliar a necessidade de proteção social com a observância dos direitos e garantias fundamentais (TOURINHO FILHO, 2013).

Neste sentido, o trabalho também se propõe a analisar a discricionariedade policial na realização de abordagens e buscas pessoais. A discricionariedade, quando mal interpretada ou utilizada de forma abusiva, pode facilmente resvalar para o arbítrio. É fundamental que o exercício dessa faculdade seja orientado por critérios objetivos, respeitando-se sempre os limites impostos pelo princípio da legalidade. A atuação policial, especialmente no que tange ao uso da força e à realização de buscas, deve ser guiada por padrões claros e transparentes, que evitem o uso arbitrário do poder estatal (MIRABETE, 2014).

A metodologia deste trabalho será baseada em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de oferecer uma análise crítica dos principais conceitos envolvidos na temática. Serão examinados estudos recentes que discutem o papel da busca pessoal no contexto da segurança pública, além de casos práticos que ilustram a aplicação do conceito de fundada suspeita. Como também, revisão de literatura abordará estudos doutrinários

sobre o conceito de poder de polícia, a seletividade penal nas abordagens policiais e a aplicação do princípio do devido processo legal no contexto das medidas restritivas de direitos. A análise de decisões judiciais relevantes também será central, especialmente no que se refere à forma como os tribunais têm interpretado e aplicado o princípio do devido processo legal em casos de busca pessoal (MIRABETE, 2014).

Estudos de caso envolvendo decisões judiciais, como os já mencionados Habeas Corpus nº 81.305/GO, STF, e Habeas Corpus nº 158.580/BA, STJ, serão utilizados para ilustrar como o Judiciário tem enfrentado as questões relacionadas à busca pessoal e à fundada suspeita. Essas decisões, além de fornecerem subsídios para a análise do tema, também oferecem uma visão crítica sobre os desafios enfrentados pelas autoridades policiais no exercício de suas funções, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O objetivo final deste trabalho é propor soluções práticas para a implementação eficaz das normas que regulam o poder de polícia, especialmente no que diz respeito à busca pessoal e à fundada suspeita. A pesquisa busca identificar os principais problemas enfrentados pela atuação policial no Brasil e sugerir possíveis reformas legais ou mudanças de interpretação jurisprudencial que possam contribuir para uma atuação mais equilibrada, respeitosa aos direitos fundamentais e eficiente no combate à criminalidade (TOURINHO FILHO, 2013).

Além disso, a pesquisa pretende destacar a importância da capacitação e do treinamento contínuo das forças policiais, de modo a garantir que a busca pessoal e outras formas de intervenção estatal sejam realizadas de maneira criteriosa, respeitando-se sempre os limites constitucionais. O treinamento adequado, aliado a uma regulamentação mais clara, pode ser um dos principais fatores para evitar o abuso de autoridade e a violação dos direitos dos cidadãos durante as abordagens policiais, respeitando os direitos dos cidadãos e promovendo a segurança pública em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Por fim, este trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a busca pessoal, a fundada suspeita e o devido processo legal no Brasil. Espera-se que os resultados desta pesquisa possam auxiliar na formulação de políticas públicas mais justas e equilibradas, que garantam a segurança pública sem sacrificar as garantias individuais. A análise crítica das práticas atuais e a proposição de soluções concretas são passos essenciais para a construção de um sistema de segurança que esteja verdadeiramente em consonância com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a introdução ao tema permite entender que a busca pessoal, embora essencial para o exercício da segurança pública, exige uma aplicação cautelosa e criteriosa, pautada por fundamentos claros e por uma interpretação rigorosa do devido processo legal. O

presente trabalho, ao explorar os desafios e as soluções possíveis para a implementação dessa medida, busca oferecer uma contribuição significativa para a melhoria da atuação policial e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais no Brasil.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 PODER DE POLÍCIA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO

Inicialmente, o poder de polícia trata-se de um conceito do Direito Administrativo que se refere à prerrogativa do Estado de limitar o exercício de certos direitos individuais em prol do interesse público e da ordem social. Tal faculdade permite ao Estado regulamentar, fiscalizar e, se necessário, restringir atividades privadas, de forma a garantir a segurança e a ordem pública. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, poder de polícia é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (CARVALHO FILHO, 2012, p.95). Contudo, o poder de polícia não é absoluto, devendo a aplicação do poder de polícia ser exercida com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, para assegurar que as intervenções do Estado sejam justificadas e necessárias para o bem comum (DI PIETRO, 2020).

Encontra-se conceituado no Código Tributário Nacional, no artigo 78, nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Além disso, o poder de polícia abrange uma gama diversificada de atividades, que vão desde a edição de normas regulatórias até a execução de ações coercitivas, como fiscalizações, interdições e, no contexto do Direito Penal, a realização de busca pessoal e, quando necessário, que sejam tomadas as medidas cabíveis. Contudo, é importante que este poder seja exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de locomoção e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (MELLO, 2019).

Os limites constitucionais ao exercício do poder policial são importantes para garantir que a atuação das forças de segurança pública esteja sempre em concordância com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna busca equilibrar a necessidade de manutenção da ordem pública com a

proteção dos direitos individuais, impondo ao Estado o dever de respeitar seus princípios e fundamentos. O artigo 5º da Constituição Federal é particularmente relevante, pois consagra um extenso rol de garantias que limitam o poder de atuação das autoridades policiais, como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, assegurando que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade ou de seus bens sem o respeito às normas legais e ao julgamento justo.

Entre os principais limites ao poder policial, destacam-se os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. O princípio da legalidade exige que todas as ações policiais estejam estritamente fundamentadas em lei, evitando a arbitrariedade e o abuso de poder. Conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (MELLO, 2021, p. 108). Esse princípio é comumente aplicado pelo Poder Judiciário para análises de casos onde se questiona a legalidade de operações policiais, sendo este parâmetro essencial para a avaliação da licitude da conduta estatal. A proporcionalidade, por sua vez, impõe que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias para o fim pretendido, garantindo que não haja excessos por parte das autoridades (MELLO, 2021). Já a razoabilidade exige que as ações estatais sejam pautadas por critérios lógicos e coerentes, evitando decisões que sejam manifestamente injustas ou desproporcionais aos objetivos buscados (DI PIETRO, 2022).

Outro limite constitucional crucial é o respeito ao direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio, assegurado pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição, que determina que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (BRASIL, 1988). Este dispositivo impõe barreiras claras à ação policial, reforçando a necessidade de autorização judicial para buscas e apreensões em residências, salvo as exceções previstas em que é autorizado o ingresso.

Assim, considerando o Estado Democrático de Direito, o poder de polícia deve ser exercido com rigorosa observância aos preceitos constitucionais, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais seja sempre prioridade no exercício da autoridade estatal, os limites constitucionais ao exercício do poder policial não apenas delimitam a atuação das forças de segurança, mas também servem como mecanismos de proteção dos direitos individuais contra eventuais arbitrariedades.

Ademais, no campo do Direito Penal e Processual Penal, o poder de polícia se manifesta, em grande medida, através do policiamento ostensivo, que tem como objetivo prevenir crimes e garantir a manutenção da ordem pública, desempenhado principalmente por forças policiais

visíveis, como as polícias militares estaduais. Esse tipo de policiamento é caracterizado pela presença física de agentes nas ruas, ostensivamente armados e uniformizados, o que, segundo doutrina dominante, contribui para a dissuasão do cometimento de infrações penais, uma vez que inibe o comportamento criminoso ao reforçar a percepção de controle social e punição iminente.

O policiamento ostensivo, por sua natureza preventiva, atua não apenas como um meio de controle social, mas também como uma forma de demonstração de autoridade e presença do Estado. Nesse sentido, o policiamento ostensivo é uma das ferramentas mais concretas do exercício do poder de polícia, materializando a atuação do Estado na defesa da ordem pública, com enfoque tanto na prevenção quanto na repressão imediata de atos criminosos. É importante notar, porém, que o poder de polícia exercido nesse contexto deve respeitar os limites constitucionais e legais, de modo a não violar direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange à abordagem de cidadãos e à condução de operações policiais. A prática de abordagens sem os requisitos de fundada suspeita, por exemplo, pode configurar abuso de autoridade, conforme a Lei de Abuso de Autoridade, Lei n.º 13.869/2019, que estabelece limites claros à atuação policial.

Além de sua função dissuasória, o policiamento ostensivo cumpre o papel de estabelecer uma sensação de segurança entre os cidadãos. A presença física de agentes policiais, uniformizados e equipados, transmite à população a ideia de que o Estado está presente e vigilante, o que, por sua vez, pode reduzir a sensação de vulnerabilidade e aumentar a confiança nas instituições públicas. O Código de Processo Penal, ao regular a atuação policial, também impõe limites à ação ostensiva, como a necessidade de fundada suspeita para abordagens pessoais, protegendo o cidadão de arbitrariedades. Assim, a eficácia do policiamento ostensivo depende tanto de sua execução estratégica quanto do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, o policiamento ostensivo tem como uma de suas principais finalidades o pronto atendimento de ocorrências e a atuação direta em situações de flagrante delito, em conformidade com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

## VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Contudo, o exercício dessa função deve ser balizado pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se excessos que possam comprometer a legitimidade da atuação estatal, devendo ser exercido de forma comedida e em estrita observância aos direitos constitucionais, de modo que a proteção à coletividade não se transforme em instrumento de opressão ou arbitrariedade. Portanto, o policiamento ostensivo, ao materializar o poder de polícia, desempenha um papel fundamental na estrutura de segurança pública brasileira, sendo uma prática indispensável para a manutenção da ordem, desde que realizada em consonância com os princípios democráticos e os direitos individuais.

Desta forma, é essencial que a polícia atue com transparência e responsabilidade, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e à cidadania. A confiança da população nas forças de segurança depende diretamente da percepção de que a polícia age com justiça e dentro dos limites legais. Assim, o desafio para o poder policial é grande: garantir a ordem pública sem violar direitos fundamentais, assegurando que o Estado cumpra sua função de proteger a coletividade sem desrespeitar as liberdades individuais. Este é o verdadeiro desafio de um Estado Democrático de Direito, no qual a segurança e a liberdade não são valores antagônicos, mas complementares.

## 2.2 BUSCA PESSOAL E O REQUISITO DA FUNDADA SUSPEITA

### 2.2.1 Breves considerações

O conceito de busca pessoal é um elemento fundamental no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, sendo um procedimento majoritariamente utilizado pelas autoridades policiais como método de assegurar a segurança pública e a ordem social. Trata-se de uma medida de natureza preventiva ou repressiva, realizada diretamente sobre o corpo da pessoa abordada, sobre suas vestes ou, ainda, sobre os objetos que estejam consigo, visando à descoberta de elementos que possam estar ligados à prática de um crime (TOURINHO FILHO, 2010). Essa definição destaca o caráter invasivo e excepcional da medida, que deve ser utilizada com parcimônia e em situações que justifiquem sua aplicação, sempre em concordância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ademais, conforme o artigo 240, §2º, do CPP, “proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados

nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior”. Embora o procedimento de que se trata no artigo seja indispensável em determinadas situações, carrega em si a potencialidade de afetar direitos fundamentais. O simples ato de submeter um indivíduo a uma busca pessoal é, por sua natureza, invasivo, devendo o procedimento obedecer a critérios objetivos e em conformidade com os princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Além disso, o conceito de busca pessoal está intimamente ligado à necessidade de uma "fundada suspeita", condição *sine qua non* para a legitimidade da medida. Segundo a doutrina e a jurisprudência, a fundada suspeita é uma suposição lógica e razoável, baseada em elementos objetivos que indiquem a possibilidade de o indivíduo estar portando algo ilícito ou perigoso (MIRABETE, 2021). Essa exigência visa evitar o uso arbitrário do poder policial, impondo um limite à discricionariedade dos agentes públicos, devendo ser sempre motivada por razões objetivas e observada sob o crivo da legalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado em suas decisões que a fundada suspeita deve ser fundamentada em comportamentos ou circunstâncias concretas que justifiquem a revista, sendo insuficiente a simples aparência ou local onde a pessoa se encontra.

Ademais, o procedimento de busca pessoal também deve ser analisado à luz dos direitos humanos, especialmente no que tange à preservação da dignidade da pessoa abordada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, colocando limites claros às intervenções do Estado na esfera pessoal dos indivíduos. Portanto, a busca pessoal, embora permitida em determinadas circunstâncias, deve ser realizada de maneira respeitosa, fazendo-se necessário garantir que o princípio da proporcionalidade seja rigorosamente observado.

A aplicação prática da busca pessoal tem suscitado diversos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente em relação à sua frequência e à forma como é conduzida pelas forças de segurança pública. Estudos sociológicos indicam que, no Brasil, a busca pessoal é frequentemente aplicada de maneira seletiva, afetando desproporcionalmente jovens negros e moradores de áreas periféricas. Esse dado demonstra a necessidade de um controle mais rigoroso do Estado sobre os seus agentes, como forma de evitar que um instrumento utilizado para o bem-comum seja transformado em um instrumento de perpetuação de desigualdades sociais e raciais.

Em suma, o conceito de busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro é definido por sua função preventiva e repressiva. Assim, a legitimação da busca pessoal depende da observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais, incluindo a necessidade de uma fundada suspeita e a realização do procedimento de maneira proporcional e respeitosa, devendo

ser vista como uma medida excepcional, justificada apenas em situações onde há indícios claros de irregularidade, como forma de assegurar a proteção dos direitos individuais e, se necessário, incluir a possibilidade de questionamento judicial das razões que motivaram a medida.

A finalidade da busca pessoal é intrinsecamente ligada à preservação da ordem pública e à garantia da segurança coletiva, atuando como um instrumento preventivo e investigativo no combate à criminalidade, visando impedir a consumação de crimes, como também, garantir a integridade de provas que poderiam ser destruídas ou ocultadas pelo investigado (MIRABETE, 2018).

Além de seu caráter preventivo, também pode desempenhar o papel investigativo, desta forma, durante uma abordagem, a revista pode resultar na descoberta indícios ou provas diretas da prática de um crime, contribuindo para o esclarecimento de delitos e para a identificação de seus autores. Essa finalidade investigativa é essencial, pois a busca pessoal frequentemente representa o primeiro contato das autoridades com evidências tangíveis, que podem fundamentar uma denúncia, uma prisão em flagrante ou a continuidade de uma investigação criminal mais aprofundada (CAPEZ, 2021). Contudo, a legitimidade da busca pessoal está diretamente relacionada à observância dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, que exigem que essa medida seja adotada apenas quando houver indícios concretos que justifiquem a intervenção, evitando assim abusos e constrangimentos indevidos.

A busca pessoal, no entanto, não deve ser utilizada de forma indiscriminada ou como uma ferramenta de opressão. Nesse sentido, a finalidade da busca pessoal deve estar sempre orientada pela necessidade real de proteção da coletividade e da eficácia da investigação criminal, sendo vedado seu uso para fins de intimidação, retaliação ou violação de direitos fundamentais. A jurisprudência brasileira, ao analisar casos de busca pessoal, tem reforçado a importância de que a finalidade dessa medida seja estritamente vinculada aos parâmetros legais, de modo a resguardar a dignidade e a liberdade dos indivíduos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Conforme o Código de Processo Penal, a fundada suspeita é um requisito indispensável para que os agentes de segurança possam realizar abordagens. Também, a expressão "fundada suspeita" sugere a necessidade de que a suspeita seja baseada em elementos concretos e objetivos, e não em meras intuições ou impressões subjetivas dos agentes públicos (MIRABETE, 2014). Tais elementos podem ser obtidos por meio de observações diretas ou informações previamente coletadas, que indiquem a possível ocorrência de um crime ou a participação do indivíduo abordado em atividade criminosa.

Ademais, a definição de fundada suspeita, no entanto, não é padronizada, o que gera uma margem de discricionariedade para os agentes policiais na sua aplicação prática. Segundo Tourinho Filho, a fundada suspeita deve ser compreendida como um juízo de probabilidade, ou seja, uma avaliação preliminar que, diante de circunstâncias específicas, leva a crer na possibilidade da prática ilícita (TOURINHO FILHO, 2013). Contudo, como forma de evitar arbitrariedades e garantindo que as medidas restritivas de direitos sejam sempre proporcionais e justificadas, a atuação deve ser ancorada em fatos concretos e circunstâncias objetivas que justifiquem a intervenção estatal. Assim, a análise das circunstâncias fáticas no momento da abordagem é crucial para determinar a legalidade da ação policial.

Portanto, a busca pessoal tem uma finalidade clara e legítima dentro do sistema jurídico brasileiro, voltada para a proteção da sociedade e para a eficácia da justiça criminal. O cumprimento dessa finalidade é crucial para a manutenção da confiança da população nas instituições de segurança pública e para a promoção de uma justiça penal que, ao mesmo tempo em que protege a ordem pública, resguarda os direitos e as liberdades individuais. Já a definição de fundada suspeita é complexa, exigindo uma interpretação que vá além da simples percepção subjetiva dos agentes policiais, sendo essencial que haja uma correlação entre os indícios observados e a suspeita levantada, de forma que a intervenção policial seja legítima e respeitosa aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

### **2.2.2 Evolução histórica e legal**

A evolução histórica e legal da busca pessoal no Brasil reflete as transformações pelas quais passou o sistema de justiça criminal do país, acompanhado pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais.

Inicialmente, durante o período colonial e nos primeiros anos do Brasil independente, as práticas de busca e apreensão eram marcadas pela arbitrariedade, com pouca ou nenhuma regulamentação que garantisse a proteção dos direitos individuais. Essas ações eram frequentemente realizadas de maneira abusiva, sem a necessidade de justificativa legal ou supervisão judicial, refletindo um sistema em que o poder estatal tinha amplas prerrogativas para intervir na vida privada dos cidadãos (CALDEIRA, 2000). Com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, houve uma tentativa de regulamentar essas práticas, introduzindo, pela primeira vez, normas que buscavam conferir legalidade às buscas, embora ainda de forma incipiente e insuficiente para coibir abusos.

A consolidação de um marco legal mais robusto sobre a busca pessoal ocorreu com a

promulgação do Código de Processo Penal em 1941, durante o Estado Novo. Esse código, ainda em vigor, trouxe regras específicas para a realização de buscas pessoais e domiciliares, incluindo a exigência de "fundada suspeita" para justificar tais intervenções. Este, estabeleceu que a busca pessoal só pode ser realizada quando houver suspeita razoável relacionada a prática criminosa, buscando limitar a discricionariedade dos agentes de segurança e proteger a integridade dos indivíduos abordados. No entanto, a interpretação do conceito de "fundada suspeita" tem sido objeto de controvérsia ao longo das décadas, com a jurisprudência oscilando entre uma visão mais restritiva e uma abordagem mais ampla, que permite maior margem de atuação para as forças de segurança (MIRABETE, 2021).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o arcabouço legal sobre a busca pessoal passou por uma nova fase de desenvolvimento, agora sob a égide de um Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 reforçou os direitos e garantias fundamentais, incluindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da dignidade da pessoa humana, o que impactou diretamente a forma como a busca pessoal deve ser conduzida no Brasil. A partir desse momento, qualquer intervenção na esfera privada dos cidadãos passou a exigir não apenas uma base legal sólida, mas também a observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando evitar abusos e assegurar o respeito aos direitos fundamentais. A jurisprudência contemporânea, especialmente a do STF e do STJ, tem reiterado a necessidade de interpretação das normas processuais à luz dos princípios constitucionais, buscando um equilíbrio entre a eficácia das investigações criminais e a proteção dos direitos individuais (CAPEZ, 2021).

Nos últimos anos, o debate sobre a busca pessoal ganhou novo fôlego, especialmente diante das discussões sobre a violência policial e o racismo estrutural no país. Além disso, pesquisas e estudos têm demonstrado que a aplicação da busca pessoal, embora legitimada pelo CPP, muitas vezes se dá de forma seletiva, afetando desproporcionalmente jovens negros e moradores de comunidades periféricas, o que levanta sérios questionamentos sobre a equidade e a justiça na aplicação dessa medida. Esse contexto levou a uma crescente pressão por reformas que busquem garantir uma aplicação mais justa e transparente da busca pessoal, aliada a políticas de formação e controle das forças de segurança pública.

Assim, a evolução histórica e legal da busca pessoal no Brasil é marcada por um movimento gradual de limitação da arbitrariedade estatal e de fortalecimento das garantias individuais, ainda que persistam desafios significativos em sua aplicação prática. Deste modo, análise desse percurso revela a necessidade constante de atualização e aprimoramento das normas processuais, bem como de um controle efetivo das práticas policiais, para que o instituto

da busca pessoal cumpra sua finalidade legítima sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

### **2.2.3 Requisitos legais e procedimentais**

A busca pessoal no Código de Processo Penal brasileiro está disciplinada de forma a garantir que essa medida, apesar de sua natureza invasiva, seja realizada dentro de parâmetros estritos que respeitem os direitos e princípios constitucionais. Assim, a exigência da "fundada suspeita" é o principal requisito legal para a realização da busca pessoal, e sua interpretação tem sido amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência. O termo "fundada suspeita" implica que o agente policial deve possuir indícios objetivos que justifiquem a suspeita de que o indivíduo abordado esteja relacionado a uma atividade criminosa, não sendo suficiente, portanto, a mera intuição ou preconceito por parte da autoridade (MIRABETE, 2021).

Além do requisito da fundada suspeita, o CPP também estabelece procedimentos que devem ser seguidos para a realização da busca pessoal. É necessário que a busca seja realizada de maneira a preservar a dignidade do indivíduo, respeitando sua intimidade e privacidade. O artigo 249 do CPP dispõe que, sempre que possível, a busca pessoal deve ser efetuada por pessoa do mesmo sexo do revistado, como forma de mitigar o constrangimento causado pela revista. Ademais, a busca pessoal deve ser precedida pela identificação do agente de segurança, que deve comunicar ao revistado o motivo da abordagem, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, fundamentais no Estado Democrático de Direito (CAPEZ, 2021).

A jurisprudência também tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites e procedimentos da busca pessoal, com o STJ e o STF frequentemente se pronunciando sobre casos que envolvem a aplicação desse instituto. Decisões importantes têm reiterado que a ausência de fundada suspeita torna a busca pessoal ilegal, resultando na nulidade das provas obtidas e, em alguns casos, na responsabilização dos agentes públicos por abuso de autoridade. Essa orientação busca coibir práticas abusivas e garantir que o poder de polícia seja exercido de forma controlada e legítima.

Os critérios doutrinários para a aplicação da fundada suspeita buscam oferecer uma estrutura interpretativa que mitigue a subjetividade desse conceito e oriente a atuação dos agentes de segurança pública dentro dos limites do Estado Democrático de Direito. Conforme a doutrina majoritária, a fundada suspeita deve ser baseada em elementos concretos e objetivos, capazes de justificar a intervenção estatal na esfera privada do indivíduo. Esses elementos

podem incluir comportamentos atípicos, informações de inteligência previamente obtidas, circunstâncias específicas do local e do momento da abordagem, entre outros fatores que, analisados em conjunto, demonstrem razoabilidade na decisão de proceder a uma busca pessoal (TOURINHO FILHO, 2013).

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, a avaliação da fundada suspeita deve seguir um critério de proporcionalidade, onde a gravidade da medida adotada seja proporcional ao grau de suspeita existente, evitando-se, assim, abusos de poder e garantido o respeito aos direitos fundamentais (GRINOVER, 2009). Além disso, o princípio da legalidade também é fundamental na aplicação da fundada suspeita, exigindo que as ações policiais sejam estritamente pautadas na lei, não permitindo interpretações expansivas ou arbitrárias por parte dos agentes públicos.

Outros autores, defendem que a fundada suspeita deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas de cada caso, considerando o contexto social, a hora, o local e o perfil do suspeito, mas sem que isso justifique discriminações ou práticas seletivas. A abordagem doutrinária sugere, ainda, a importância de critérios como a urgência da situação e a inexistência de outros meios menos invasivos para atingir o mesmo fim, reforçando a ideia de que a busca pessoal só deve ser realizada em casos onde a suspeita esteja claramente fundamentada e onde os direitos individuais não sejam violados sem justa causa.

Portanto, a observância estrita desses requisitos é essencial para a legitimidade da ação policial e para a proteção dos cidadãos contra abusos, reafirmando o compromisso do sistema jurídico brasileiro com os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. O debate contínuo sobre a aplicação da busca pessoal reflete a importância de manter esse equilíbrio e de adaptar as práticas policiais às exigências de um Estado Democrático de Direito.

#### **2.2.4 Subjetividade e a ausência de definição específica**

A subjetividade inerente ao conceito de "fundada suspeita" representa um dos principais desafios para a aplicação justa e equitativa desse requisito no contexto das abordagens policiais, exigindo que o agente de segurança faça um juízo de valor baseado em elementos que ele considera suficientes para justificar uma intervenção. Contudo, a falta de parâmetros objetivos e claros para a determinação do que constitui uma fundada suspeita abre espaço para interpretações amplas e, muitas vezes, arbitrárias, que podem levar ao abuso de poder. Ainda mais, a subjetividade tem potencial para legitimar decisões que se baseiam mais em

preconceitos e estereótipos do que em fatos concretos. Desta forma, esse fenômeno revela um padrão preocupante de seletividade, onde a percepção subjetiva do risco por parte dos agentes de segurança está frequentemente contaminada por preconceitos raciais e sociais, reforçando desigualdades estruturais.

Além disso, a subjetividade da fundada suspeita também traz riscos significativos para o devido processo legal, uma vez que as abordagens ilegítimas podem resultar na produção de provas ilícitas, que, posteriormente, serão invalidadas pelo Poder Judiciário.

Outro aspecto importante a ser considerado é o impacto da subjetividade quando relacionadas a abordagens policiais infundadas ou abusivas, que geram desconfiança e ressentimento entre os cidadãos, prejudicando o próprio poder policial. Esse impacto demonstra a necessidade urgente de se estabelecer critérios mais objetivos para a aplicação da fundada suspeita, além de fortalecer a formação dos agentes de segurança para que possam atuar de forma mais criteriosa e livre de preconceitos.

A ausência de uma definição específica para o requisito da "fundada suspeita" no ordenamento jurídico brasileiro é um dos maiores desafios enfrentados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O conceito, presente no art. 240 do CPP, é exigido para que as autoridades policiais possam proceder com a busca pessoal ou domiciliar, representando um critério legal de limitação ao poder de polícia. Entretanto, o legislador não forneceu parâmetros claros ou objetivos para identificar o que constitui essa suspeita justificada, abrindo margem para interpretações amplas e subjetivas, gerando insegurança jurídica e, em alguns casos, abusos de autoridade.

A ausência de uma definição objetiva sobre o que constitui "fundada suspeita" cria um vácuo normativo que afeta diretamente o equilíbrio entre o poder policial e os direitos fundamentais dos cidadãos. O direito à inviolabilidade da intimidade, do domicílio e da privacidade, garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, X e XI, é vulnerabilizado quando a autoridade policial pode exercer um poder sem critérios bem estabelecidos.

Além disso, a jurisprudência brasileira apresenta interpretações divergentes sobre o tema, dificultando ainda mais a aplicação uniforme desse requisito. O STF e o STJ têm, em diversos julgados, exigido que a "fundada suspeita" esteja baseada em indícios concretos e objetivos, afastando a possibilidade de utilização desse critério de maneira arbitrária ou puramente subjetiva. No HC 81.305/GO, por exemplo, o STF considerou ilegal a busca pessoal realizada sem a comprovação de elementos objetivos que justificassem a suspeita, ressaltando a necessidade de provas que indiquem a ocorrência de um ilícito. Do mesmo modo, no HC

158.580/BA, o STJ reforçou que a fundada suspeita não pode se basear em meras suposições ou conjecturas, sendo necessário que os fatos concretos justifiquem a intervenção do Estado. Tais precedentes jurisprudenciais têm buscado coibir práticas abusivas e promover o respeito ao devido processo legal, mas a falta de uma definição legislativa clara continua a representar um entrave para a proteção efetiva dos direitos individuais.

Em suma, a ausência de uma definição específica para o requisito da fundada suspeita evidencia a necessidade de maior rigor legislativo e jurisprudencial para garantir a aplicação proporcional e constitucional dessa exigência. A indefinição atual permite que interpretações subjetivas se sobreponham à proteção dos direitos fundamentais, abrindo caminho para possíveis abusos de poder. A criação de parâmetros mais objetivos, que limitem a discricionariedade policial e promovam o controle judicial eficaz, seria uma forma de assegurar que a atuação das forças de segurança respeite os preceitos do Estado Democrático de Direito. Como já observado, a busca por uma interpretação mais justa e uniforme, que contemple os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é fundamental para que o instituto da busca pessoal, com base na fundada suspeita, seja aplicado de maneira compatível com os direitos e garantias individuais.

### **2.2.5 A discricionariedade policial e a discriminação racial**

A discricionariedade, por definição, permite que os agentes de segurança pública tomem decisões baseadas em sua interpretação dos fatos e na percepção do contexto, o que, embora necessário em situações dinâmicas, pode abrir espaço para a prática de atos discriminatórios. Essa discriminação pode ocorrer, por exemplo, em realizações de buscas pessoais, onde a "fundada suspeita" pode ser subjetivamente influenciada por estereótipos raciais. Pesquisas e estudos indicam que pessoas negras têm maior probabilidade de serem alvo de abordagens policiais em comparação com pessoas brancas, mesmo quando não há justificativa objetiva que sustente tal decisão.

Além disso, decisões judiciais têm mostrado que, em muitos casos, a justificativa para a abordagem baseia-se em critérios amplamente criticados por sua falta de objetividade e clareza, como "atitude suspeita" ou "nervosismo" do abordado, elementos que podem facilmente ser interpretados de maneira enviesada. No entanto, a falta de uma padronização mais rigorosa nas abordagens e na interpretação da "fundada suspeita" perpetua um ambiente em que práticas discriminatórias podem ocorrer, refletindo uma falha sistêmica na aplicação equitativa da lei.

Diante disso, faz-se necessária a adoção de medidas que promovam maior transparência nas operações policiais, como o uso de câmeras corporais e o registro de dados decorrentes de abordagens realizadas, a fim de minimizar os impactos da discricionariedade policial sobre grupos historicamente marginalizados. Como também, se revela essencial para a construção de um sistema de segurança pública que respeite e proteja os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou etnia.

Como também, as consequências sociais da busca pessoal, especialmente quando aplicadas a comunidades vulneráveis, são profundas, gerando impactos que vão além do contexto imediato da segurança pública. Além disso, comunidades vulneráveis, como aquelas predominantemente compostas por pessoas negras e de baixa renda, frequentemente se veem alvos desproporcionais dessas ações, o que contribui para um ciclo de estigmatização e marginalização. Além disso, estudos demonstram que as comunidades que são repetidamente alvo de buscas pessoais tendem a experimentar um aumento na percepção de injustiça e opressão, o que pode desencadear reações adversas, como o aumento da violência e da criminalidade.

Além disso, a busca pessoal em comunidades vulneráveis tem efeitos psicológicos e emocionais significativos, tanto para os indivíduos diretamente afetados quanto para o tecido social mais amplo. A sensação de estar constantemente sob vigilância e o medo de ser injustamente abordado geram um ambiente de insegurança e ansiedade, impactando negativamente a saúde mental e o bem-estar dos moradores dessas comunidades. Além disso, a violação constante da dignidade e da privacidade, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, também alimenta um sentimento de alienação em relação ao Estado, que é percebido mais como um agente opressor do que como um protetor dos direitos civis.

Portanto, é essencial que as políticas de segurança pública e as práticas de busca pessoal sejam reavaliadas e reformuladas com o objetivo de minimizar os impactos negativos sobre os grupos historicamente marginalizados e as comunidades vulneráveis. Isso inclui a implementação de diretrizes mais rigorosas e objetivas para a condução de buscas pessoais, bem como a promoção de uma formação policial que enfatize o respeito aos direitos humanos e a eliminação de preconceitos institucionais. Somente através de uma abordagem mais justa e equitativa será possível garantir que a busca pessoal cumpra seu papel legítimo de proteção da sociedade, sem perpetuar as desigualdades e injustiças sociais.

### **2.2.6 Abordagem policial e o abuso de autoridade**

A abordagem policial é um instrumento de controle social legítimo que, dentro dos limites legais, visa à preservação da ordem pública e à segurança dos cidadãos. No entanto, quando realizada sem observância aos direitos e garantias constitucionais, pode se converter em um cenário de abuso de autoridade, o que levanta sérias implicações ao Direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos X e XI, garante o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade do domicílio, o que limita a atuação do Estado, incluindo as abordagens policiais. A Lei nº 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade, reforça essa proteção, estabelecendo punições para agentes que, de maneira arbitrária, ultrapassam os limites da legalidade, sem a devida justificativa legal.

Além disso, a Lei de Abuso de Autoridade define que qualquer agente público que submeta uma pessoa a situação vexatória ou constrangedora, ou que proceda à abordagem sem justa causa, comete crime de abuso de autoridade. Assim, a ausência de "fundada suspeita" ou qualquer outro critério objetivo que justifique a abordagem pode resultar na ilicitude da ação, como corroborado pela jurisprudência do STJ em diversas ocasiões, anulando as provas derivadas de uma abordagem policial que não conservava justificativa razoável. A falta de regulamentação clara acerca dos limites da atuação policial torna essas ações vulneráveis a abusos, reforçando a necessidade de uma fiscalização mais rígida e de capacitação contínua dos agentes de segurança para garantir o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O abuso de autoridade nas abordagens policiais também afeta a credibilidade das forças de segurança perante a sociedade, minando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e gerando uma percepção de impunidade e insegurança. Trata-se de uma questão sensível e complexa no contexto do Direito Penal e Processual Penal, uma vez que envolve o equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais. A abordagem policial, em si, é um ato de poder discricionário previsto na legislação como uma ferramenta legítima para garantir a ordem pública, desde que realizada dentro dos limites legais e constitucionais.

Portanto, o combate ao abuso de autoridade nas abordagens policiais exige não apenas a aplicação rigorosa das normas legais já existentes, mas também a promoção de uma cultura institucional de respeito aos direitos fundamentais. A jurisprudência do STF e do STJ, ao exigir a presença de critérios objetivos para as abordagens e reforçar a ilicitude das provas obtidas sem a devida justificativa, tem contribuído para a conformação dessa prática aos preceitos constitucionais. Contudo, a efetivação dessas proteções ainda depende de uma conscientização

mais ampla e de uma fiscalização rigorosa das atividades policiais, de modo a garantir que o uso legítimo da força seja sempre acompanhado de responsabilidade e respeito aos direitos civis.

### **2.2.7 A percepção pública sobre a legitimidade das operações policiais**

A legitimidade, entendida como a aceitação e reconhecimento do direito das autoridades policiais em exercer suas funções, influencia diretamente a eficácia das ações de policiamento e a cooperação da comunidade com as forças de segurança. Diversos fatores contribuem para essa percepção, incluindo a transparência das ações policiais, a prestação de contas em casos de abusos, o histórico de interações entre polícia e comunidade, e a presença ou ausência de práticas discriminatórias.

Estudos demonstram que quando as operações policiais são conduzidas de maneira transparente e com respeito aos direitos fundamentais, a percepção de legitimidade tende a ser positiva, resultando em maior colaboração da população e em um ambiente de maior segurança coletiva. Por outro lado, incidentes de violência excessiva, discriminação racial ou falta de justificativas claras para abordagens e prisões podem minar a confiança pública, levando a uma visão negativa das ações policiais e ao aumento do sentimento de insegurança e desconfiança nas instituições.

A mídia e a comunicação pública também desempenham um papel significativo na formação da percepção sobre a legitimidade das operações policiais. A cobertura jornalística de abordagens policiais, especialmente aquelas que resultam em consequências negativas ou que são vistas como injustas, podem amplificar o sentimento de indignação e questionamento quanto à autoridade e aos métodos empregados pelas forças de segurança. Além disso, a presença de movimentos sociais e organizações de direitos humanos que denunciam abusos e exigem reformas no sistema policial contribui para um debate público mais crítico e exigente em relação à legitimidade das operações policiais.

A percepção de legitimidade também está intimamente ligada ao conceito de justiça social. Quando as operações policiais são percebidas como justas e equitativas, respeitando os direitos individuais e coletivos, reforçam a ideia de que a polícia atua em prol do bem-estar da sociedade. Em contrapartida, a parcialidade ou a injustiça podem exacerbar tensões sociais, fomentar a resistência e diminuir a eficácia das ações policiais.

Por fim, estudos indicam que, em áreas onde a polícia é percebida como uma presença protetora e acessível, a legitimidade das operações é mais alta, enquanto em comunidades

historicamente sujeitas a abusos, essa percepção tende a ser negativa (FELTRAN, 2011). Assim, é imperativo que as instituições policiais adotem práticas que promovam a transparência, a responsabilidade e o respeito aos direitos fundamentais, a fim de construir e manter uma percepção pública positiva sobre a legitimidade de suas operações.

## 2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 2.3.1 O devido processo legal como limitador ao poder de polícia

O devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, atua como uma barreira essencial, garantindo que qualquer intervenção estatal seja conduzida de forma justa, imparcial e dentro dos limites estabelecidos pela lei. Este princípio assegura que ninguém seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal, o que implica a necessidade de observância de procedimentos pré-estabelecidos, transparência nas ações e possibilidade de defesa adequada.

No contexto do poder de polícia, que envolve a capacidade do Estado de restringir direitos individuais em nome da ordem pública e segurança, o devido processo legal funciona como uma barreira contra o arbítrio e os abusos de autoridade. A doutrina brasileira, ao discutir o poder de polícia, enfatiza que ele deve ser exercido sempre de maneira proporcional e razoável, respeitando os direitos fundamentais e garantindo que as ações estatais sejam pautadas por critérios claros e objetivos (SILVA, 2019).

Ademais, a análise crítica da jurisprudência evidencia a importância do controle judicial sobre as ações policiais, que deve ser contínuo e eficaz, para assegurar que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam preservados. Nesse sentido, o devido processo legal não só garante a legitimidade das ações policiais, mas também fortalece a confiança da população nas instituições de segurança pública, ao assegurar que suas operações estejam sempre alinhadas aos princípios constitucionais. Para a doutrina, o respeito ao devido processo legal é indispensável para que o poder de polícia seja exercido de forma legítima e para que os direitos individuais não sejam sacrificados em nome da eficiência ou da necessidade de controle social, preservando assim a integridade do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2021).

A busca pessoal, quando analisada sob a ótica do princípio da legalidade, representa um ponto central no debate sobre o equilíbrio entre segurança pública e proteção dos direitos fundamentais no direito penal brasileiro. O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio exige que qualquer intervenção estatal na esfera individual, como a busca pessoal, seja estritamente regulamentada por normas legais claras e objetivas, evitando arbitrariedades e assegurando a previsibilidade das ações policiais. No Estado Democrático de Direito, a legalidade é o alicerce que limita o poder estatal, garantindo que a atuação das autoridades esteja subordinada ao império da lei e que qualquer desvio dessa regra seja passível de controle e sanção (MIRABETE, 2011).

Além disso, a legalidade exige que as normas que autorizam a busca pessoal sejam interpretadas de maneira restritiva, ou seja, em favor da liberdade individual e contra a intervenção estatal abusiva. A interpretação extensiva das normas que regulam a busca pessoal pode subverter o princípio da legalidade, transformando uma medida excepcional em uma prática comum e corriqueira, o que contraria a proteção dos direitos fundamentais. A necessidade de uma atuação policial estritamente conforme à lei é reforçada pelo princípio da proporcionalidade, que determina que a busca pessoal só deve ser realizada quando for o meio menos gravoso para atingir um fim legítimo.

Ademais, a busca pessoal, quando analisada à luz do princípio da igualdade, revela importantes desafios, especialmente em relação à garantia de tratamento isonômico a todos os indivíduos perante a lei. Deste modo, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impondo ao Estado o dever de tratar igualmente os que se encontram em situação equivalente e de maneira desigual os que se encontram em situação desigual, na medida de suas desigualdades. No âmbito das operações policiais e da busca pessoal, esse princípio exige que tais intervenções sejam realizadas de maneira não discriminatória, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua raça, cor, classe social ou qualquer outra característica, sejam tratados com igual consideração e respeito (SARLET, 2018).

Portanto, para que o princípio da igualdade seja realmente respeitado na aplicação da busca pessoal, é importante a implementação de mecanismos de controle para coibir práticas discriminatórias e assegurar que todos os cidadãos sejam tratados de maneira justa e equitativa, conforme o princípio constitucional da igualdade. Sem essas medidas, a busca pessoal continuará a ser uma ferramenta que, em vez de proteger, potencialmente perpetua desigualdades e injustiças dentro do sistema de justiça criminal brasileiro (PIOVESAN, 2013).

Por fim, o direito à privacidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo aos cidadãos a inviolabilidade de sua vida privada, honra e imagem, e determinando que qualquer violação a esses direitos enseja o direito à indenização por dano material ou moral.

Esse direito é fundamental em relação à proteção contra abusos de poder por parte das autoridades policiais.

No entanto, na prática, o direito à privacidade é frequentemente colocado em segundo plano. A abordagem policial, quando não pautada por critérios objetivos e claros, pode se transformar em um abuso de poder, violando a privacidade do indivíduo e comprometendo a confiança da população nas instituições públicas. Essa situação é ainda mais grave quando consideramos que muitas dessas intervenções são realizadas sem a devida fiscalização ou sem a possibilidade de contestação imediata por parte do cidadão abordado. Nesse sentido, a proteção contra abusos de poder não é apenas uma questão de assegurar a privacidade, mas também de garantir que o poder estatal seja exercido dentro dos limites da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A doutrina jurídica aponta para a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia das ações policiais e a proteção dos direitos individuais, sendo fundamental que haja um esclarecimento e uma conscientização por parte da população sobre seus direitos.

### **2.3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada e o princípio do juiz natural**

A teoria dos frutos da árvore envenenada, amplamente acolhida no Direito brasileiro, determina que provas derivadas de uma fonte ilícita são igualmente ilícitas e, portanto, inadmissíveis. Esse conceito, inspirado no sistema jurídico norte-americano, foi consolidado no Brasil através do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inadmissibilidade de "provas obtidas por meios ilícitos". Caso a prova inicial tenha sido contaminada por uma ilegalidade, todo o restante que dela decorra também será invalidado (NUCCI, 2020). No contexto da busca pessoal, essa teoria impõe consequências severas, especialmente quando a revista é realizada sem o cumprimento dos requisitos legais, como a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 240 do Código de Processo Penal. Nesse cenário, todas as provas obtidas, como drogas ou armas encontradas na revista, devem ser consideradas contaminadas e, portanto, inadmissíveis no processo penal.

A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada se manifesta de forma prática em casos onde a abordagem policial carece de elementos concretos que justifiquem a suspeita. Em decisões recentes, como no Habeas Corpus 81.305/GO, o Supremo Tribunal Federal reforçou que a mera presença de uma pessoa em um "local conhecido pela prática de crimes" não justifica, por si só, uma busca pessoal, sem a existência de outros indícios objetivos que fundamentem a suspeita. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus

158.580/BA, enfatizou que "a falta de fundada suspeita torna ilícita a revista pessoal, bem como todas as provas obtidas a partir dela", evidenciando o caráter repressivo da teoria dos frutos da árvore envenenada na proteção contra abusos de poder estatal.

Além de ser um instrumento de controle judicial, essa teoria desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais, pois visa impedir que o Estado se beneficie de ações ilegais ou abusivas. Assim, a teoria busca não apenas garantir a integridade do processo penal, mas também assegurar que os direitos fundamentais do acusado, como o direito à liberdade e à privacidade, sejam respeitados durante o procedimento investigatório.

O princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, assegura que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", representando uma das garantias fundamentais do devido processo legal. Esse princípio visa evitar arbitrariedades e garantir que o julgamento seja conduzido por um juiz imparcial, previamente estabelecido em lei, o que afasta a possibilidade de tribunais ou juízes de exceção. Na prática penal, a observância desse princípio é crucial não apenas para a proteção dos direitos fundamentais do acusado, mas também para assegurar que o processo se desenvolva de forma legítima e equânime. Esse preceito se entrelaça com a discussão acerca da prova ilícita, especialmente em relação ao controle da legalidade das provas obtidas e utilizadas no processo.

A relação entre o juiz natural e a prova ilícita é evidente quando se considera que a obtenção de provas de maneira ilícita pode configurar uma violação do próprio conceito de justiça imparcial. Desta forma, a garantia de um processo justo e imparcial depende do respeito às regras previamente estabelecidas, incluindo a obtenção de provas de acordo com os princípios constitucionais (LOPES JR., 2021). Assim, se uma prova for colhida por uma autoridade incompetente ou fora dos parâmetros legais, ela não apenas será considerada ilícita, mas também poderá comprometer a legitimidade do julgamento, violando o princípio do juiz natural. Um exemplo clássico é a obtenção de provas por meio de interceptações telefônicas ou buscas realizadas sem autorização judicial ou por juízes sem competência territorial, o que não só compromete a licitude da prova, mas afeta diretamente a imparcialidade e a legalidade do processo.

Portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada e a observância do princípio do juiz natural, não apenas preservam a lisura do processo penal, mas também reforçam a ideia de que a busca pela verdade real não pode ocorrer à custa da violação dos direitos e garantias fundamentais. Em última instância, o objetivo é que a atuação estatal seja balizada pelo respeito ao devido processo legal, promovendo a justiça através de meios legítimos e conformes à Constituição. O reconhecimento da ilicitude das provas colhidas sem observância do juiz

natural reforça a necessidade de que o processo penal siga um caminho pautado pela legalidade e pela justiça, evitando-se assim decisões arbitrárias que possam comprometer os direitos do acusado.

#### 2.4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA BUSCA PESSOAL E OS DIRECIONAMENTOS DA “FUNDADA SUSPEITA”

A busca pessoal é uma medida invasiva que exige uma base legal sólida para sua realização, especialmente em um Estado Democrático de Direito. O conceito de "fundada suspeita", que serve como justificativa para a busca, tem gerado intenso debate na doutrina e jurisprudência, visto que envolve a tensão entre a eficiência da atuação policial e a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade e a intimidade. Dois julgados importantes no âmbito da jurisprudência brasileira, o Habeas Corpus nº 81.305/GO, do Supremo Tribunal Federal, e o Habeas Corpus nº 158.580/BA, do Superior Tribunal de Justiça, se debruçam sobre esse tema, proporcionando diretrizes essenciais sobre a aplicabilidade da "fundada suspeita".

O Habeas Corpus nº 81.305/GO, julgado pelo STF tornou-se uma referência crucial para a definição da "fundada suspeita" e o balizamento da atuação policial em buscas pessoais, trazendo à tona questões essenciais sobre o equilíbrio entre a segurança pública e os direitos fundamentais. O caso envolveu a recusa de um indivíduo em ser submetido a uma busca pessoal, resultando na lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência e no reconhecimento de justa causa para a ação penal pela Turma Recursal do Juizado Especial. No entanto, ao examinar o caso, o STF ressaltou a importância de que a "fundada suspeita", prevista no art. 240 do CPP, seja baseada em parâmetros objetivos e concretos, e não meramente subjetivos. Segundo o STF, “a 'fundada suspeita' não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”. Esse entendimento é essencial para garantir que o constrangimento gerado pela busca pessoal só ocorra quando há indícios claros que fundamentem a suspeita, evitando arbitrariedades que possam ferir os direitos e garantias individuais.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em

parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

(STF - HC: 81.305 GO, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 13/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2002)

No caso em questão, a alegação de que o paciente usava um "blusão" que poderia esconder uma arma foi considerada insuficiente para configurar a fundada suspeita, visto que tal justificativa se baseava em uma presunção subjetiva, desprovida de elementos objetivos que indicassem a real necessidade da revista. O STF, ao conceder o habeas corpus, determinou o arquivamento do termo, reforçando que a fundada suspeita “não pode ser interpretada de maneira ampla e subjetiva, sob pena de legitimar práticas policiais abusivas”. A Corte deixou claro que permitir que meras impressões pessoais, como a vestimenta ou o comportamento genérico de um indivíduo, justifiquem uma abordagem policial, ampliaria o espaço para o exercício discricionário do poder de polícia, o que poderia configurar abuso de poder e violação dos direitos fundamentais.

Essa decisão do STF no HC nº 81.305/GO estabeleceu parâmetros importantes para a atuação policial, orientando que a busca pessoal deve estar fundamentada em elementos objetivos que possam ser verificados, tais como informações precisas, comportamentos atípicos claramente observáveis ou denúncias concretas que justifiquem a intervenção. Ao criar essa linha de entendimento, o Tribunal protegeu os direitos individuais, alinhando a aplicação do art. 240 do CPP aos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Assim, o caso reafirma o papel do Judiciário em delimitar as fronteiras da atuação policial, impondo limites ao poder estatal para garantir que a atuação das forças de segurança ocorra dentro de um marco legal seguro, que respeite os direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, a relevância dessa decisão não se limita ao caso específico, mas estabelece um precedente que pode orientar futuras decisões judiciais e servir de baliza para a atividade policial no cotidiano, especialmente em contextos de abordagens e buscas pessoais. A exigência de uma "fundada suspeita" concreta e objetivamente verificável, tal como definida pelo STF, representa um avanço na proteção das liberdades individuais contra abusos de poder, e reforça o compromisso do Estado com o princípio da legalidade. O Habeas Corpus nº 81.305/GO, portanto, configura-se como um marco jurisprudencial de grande importância no Direito Penal e Processual Penal brasileiro, influenciando diretamente a maneira como a busca pessoal deve ser conduzida e interpretada dentro do Estado Democrático de Direito.

Já o Habeas Corpus nº 158.580/BA representa uma análise crítica e contemporânea sobre a aplicação da busca pessoal no Brasil, destacando os limites e requisitos necessários para que tal medida seja considerada legítima no contexto jurídico atual. O principal ponto abordado nesse HC refere-se à exigência de fundada suspeita como elemento essencial para justificar uma busca pessoal, conforme previsto no artigo 240 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o STJ reforça que meras atitudes vagas, como uma suposta “atitude suspeita”, não são suficientes para validar a realização de uma busca pessoal, exigindo-se, ao contrário, uma suspeita fundada, com base em elementos objetivos e concretos. Tal exigência visa evitar práticas abusivas por parte das autoridades policiais e garantir que os direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a liberdade, sejam respeitados.

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -,

além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no

juízo da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ - HC: 158.580 BA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 25/04/2022 RT vol. 1041 p. 443)

O julgado também aborda a questão da ilicitude da prova obtida em caso de ausência de justa causa, estabelecendo que a descoberta posterior de objetos ilícitos não pode validar uma busca realizada sem os devidos fundamentos legais. Esse ponto está diretamente relacionado ao princípio da legalidade das provas, previsto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, que determina que provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo penal. Além disso, o HC 158.580/BA levanta uma discussão relevante sobre o impacto do racismo estrutural nas práticas de abordagem policial, destacando que essas abordagens desproporcionais afetam principalmente jovens negros de periferias, reforçando preconceitos sociais e raciais historicamente enraizados no Brasil.

O julgamento também ressalta a importância de instrumentos de controle sobre a atuação policial, como o uso de câmeras nas fardas dos agentes de segurança, medida já

determinada em julgamentos anteriores, como na ADPF 635. Tal recurso visa garantir tanto a sindicabilidade das ações policiais quanto a proteção dos próprios agentes contra acusações infundadas, além de fornecer maior transparência ao processo de abordagens policiais. Nesse contexto, o STJ reafirma a necessidade de que todos os operadores do sistema de justiça criminal, incluindo delegados, promotores e juízes, assumam uma postura ativa no controle da discricionariedade policial, especialmente no que tange ao perfilamento racial.

Assim, o HC 158.580/BA não só reafirma os limites da busca pessoal no Brasil, como também se insere em um debate mais amplo sobre a discricionariedade policial e os desafios do sistema de justiça criminal em lidar com práticas que, muitas vezes, reforçam desigualdades sociais e raciais. A exigência de fundada suspeita para a realização de buscas pessoais surge como uma medida essencial para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em um contexto de alta vulnerabilidade social e racial. Como bem observa o Conselho Nacional de Justiça, é preciso que o Poder Judiciário assumam um papel ativo no combate às práticas discriminatórias, especialmente aquelas relacionadas ao racismo estrutural.

Portanto, esses dois precedentes são emblemáticos para a construção de uma jurisprudência mais protetiva dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito às garantias individuais frente ao poder punitivo estatal. Ao exigir critérios objetivos e verificáveis para a "fundada suspeita", os tribunais superiores buscam não apenas coibir abusos de autoridade, mas também fortalecer o devido processo legal, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ademais, essa exigência se alinha aos princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, protegendo o cidadão de atos arbitrários que possam ferir esses preceitos. Ao delimitar o campo de atuação policial, a jurisprudência reforça a ideia de que, embora o Estado tenha o dever de garantir a segurança pública, tal função deve ser exercida em estrita observância às normas constitucionais e processuais, garantindo o equilíbrio entre o poder estatal e a proteção dos direitos individuais.

### 3 CONCLUSÃO

No presente estudo, procurou-se explorar a delicada relação entre a atuação policial e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. O poder de polícia, enquanto prerrogativa essencial para a manutenção da ordem pública, enfrenta o constante desafio de operar dentro dos marcos da legalidade, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esse equilíbrio, porém, é muitas vezes tensionado pela realidade prática do policiamento ostensivo, que lida com circunstâncias imprevisíveis e, por vezes, complexas. O papel do poder de polícia no Estado Democrático de Direito vai além da simples repressão ao crime; ele envolve uma função preventiva e, principalmente, o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais que limitam a atuação estatal. Nesse sentido, o policiamento ostensivo, principalmente no que concerne às abordagens e buscas pessoais, deve ser norteado por critérios claros, como a fundada suspeita, evitando abusos e arbitrariedades que possam comprometer a confiança da população nas instituições de segurança pública.

Um dos principais desafios enfrentados, como apontado ao longo deste trabalho, é a falta de clareza conceitual sobre o que constitui a fundada suspeita no âmbito das abordagens policiais. A subjetividade inerente a essa noção abre margem para interpretações diversas, que podem levar a práticas discriminatórias ou abusivas, especialmente contra populações mais vulneráveis. A ausência de parâmetros objetivos dificulta a fiscalização e o controle das ações policiais, o que reforça a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o tema.

A busca pessoal, conforme disciplinada no Código de Processo Penal, está sujeita à verificação da fundada suspeita. Este requisito, embora previsto na legislação, carece de definições precisas, o que permite um certo grau de discricionariedade na sua aplicação. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na delimitação dos contornos da fundada suspeita, atuando como um freio para eventuais excessos do poder de polícia. Ao longo deste trabalho, foram discutidas diversas decisões judiciais que demonstram a importância do controle judicial sobre as abordagens policiais, especialmente no que tange ao respeito ao devido processo legal.

A análise das jurisprudências revela que, embora o Judiciário tenha buscado coibir abusos, ainda há uma lacuna significativa entre a teoria e a prática. Em muitos casos, as decisões judiciais acabam sendo insuficientes para evitar violações aos direitos fundamentais, especialmente em abordagens que envolvem indivíduos de comunidades marginalizadas. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem mais integrada entre o poder legislativo, o executivo

e o judiciário, no sentido de fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle da atividade policial.

Outro ponto crucial abordado neste trabalho foi o papel do devido processo legal como limitador ao poder de polícia. O devido processo legal, como garantia constitucional, exige que qualquer intervenção estatal na esfera dos direitos individuais seja feita de acordo com normas pré-estabelecidas e com o máximo respeito às garantias fundamentais. No contexto da busca pessoal, isso significa que a atuação policial deve ser guiada por critérios objetivos e proporcionais, evitando excessos e arbitrariedades. A criação de diretrizes mais claras e objetivas sobre a fundada suspeita é um passo fundamental para garantir que o poder de polícia seja exercido de maneira legítima e dentro dos parâmetros legais.

Entre os principais desafios identificados ao longo deste estudo está a formação dos agentes de segurança pública, ou seja, a falta de capacitação adequada pode resultar em abordagens arbitrárias e, por consequência, em violações aos direitos dos cidadãos. A formação contínua e o treinamento específico sobre os limites constitucionais da atuação policial são essenciais para que os agentes compreendam a importância do devido processo legal e da necessidade de fundamentar suas ações em critérios objetivos e não em preconceitos ou estereótipos.

Além disso, a questão da fiscalização das atividades policiais surge como um ponto central para a implementação de um policiamento mais justo e eficaz. A criação de mecanismos independentes de controle, como ouvidorias e corregedorias fortalecidas, pode contribuir significativamente para a redução de abusos e para o aprimoramento das práticas policiais. O uso de tecnologias, como câmeras corporais, também foi discutido como uma medida capaz de aumentar a transparência das abordagens policiais e, assim, garantir maior responsabilidade na atuação dos agentes de segurança.

Do ponto de vista das perspectivas futuras para o Direito Penal e Processual Penal, este estudo aponta para a necessidade de uma evolução legislativa que contemple de maneira mais detalhada a regulamentação da fundada suspeita. O aperfeiçoamento da legislação é fundamental para que se criem parâmetros objetivos e claros, tanto para os agentes de segurança quanto para o Judiciário. Somente com uma regulamentação adequada será possível minimizar os riscos de arbitrariedade e garantir que as buscas pessoais sejam realizadas de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Outra perspectiva importante que deve ser considerada é o avanço das tecnologias de fiscalização, que podem servir como ferramentas auxiliares no controle das ações policiais. O uso de câmeras corporais, por exemplo, tem demonstrado ser eficaz em muitos países, não

apenas como uma forma de proteger os direitos dos cidadãos, mas também como um meio de salvaguardar os próprios policiais de acusações infundadas. A implementação de tais tecnologias no Brasil pode contribuir para um policiamento mais transparente e responsável.

As perspectivas futuras para o Direito Penal e do e do Direito Processual Penal apontam para a necessidade de uma profunda reavaliação dos paradigmas que atualmente norteiam a aplicação das normas penais, em especial no contexto brasileiro, onde o sistema enfrenta desafios relacionados à eficiência, equidade e respeito aos direitos fundamentais. A crescente demanda por uma justiça penal mais humanizada, destaca a importância de reformar o sistema penal com base em princípios que priorizem a prevenção ao invés da mera repressão. Nesse sentido, o Direito Penal futuramente deverá abraçar uma abordagem que vá além da simples punição, promovendo medidas alternativas ao encarceramento, como programas de reabilitação e reintegração social, que têm demonstrado eficácia em reduzir a reincidência.

O estudo das práticas processuais e das normas penais desempenha um papel crucial na promoção de um sistema de justiça mais equitativo, ao identificar lacunas, inconsistências e práticas discriminatórias que comprometem a igualdade perante a lei. Ao analisar criticamente a aplicação da legislação penal no Brasil, este trabalho busca contribuir para a construção de um sistema que respeite os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, evitando que a discricionariedade no exercício da função policial perpetue desigualdades estruturais. Uma das principais contribuições deste estudo é a exposição das desigualdades que emergem da interpretação e aplicação dos conceitos de "fundada suspeita" que muitas vezes resultam em discriminação racial e social, afetando desproporcionalmente as populações marginalizadas.

As contribuições deste trabalho para o sistema de justiça estão centradas na proposta de uma reflexão crítica sobre o papel do poder de polícia no contexto das garantias constitucionais. Ao discutir a busca pessoal e a fundada suspeita, o estudo procurou destacar a importância de um controle mais rigoroso sobre as ações policiais, a fim de garantir que os direitos fundamentais não sejam sacrificados em nome da segurança pública. Além disso, o trabalho procurou oferecer soluções práticas para os desafios identificados, como a necessidade de uma maior capacitação dos agentes e a criação de mecanismos de fiscalização mais eficazes.

Como considerações conclusivas, este estudo reitera a importância de que o poder de polícia seja exercido dentro dos limites legais, sempre respeitando o devido processo legal e os direitos fundamentais dos cidadãos. A busca pessoal, quando realizada de forma arbitrária ou sem a devida fundamentação, representa uma grave violação dos direitos humanos e das garantias constitucionais. Nesse sentido, a criação de parâmetros objetivos para a fundada

suspeita é uma necessidade urgente, assim como o fortalecimento dos mecanismos de controle sobre as atividades policiais.

O objetivo final deste trabalho foi não apenas analisar a busca pessoal e a fundada suspeita à luz do Código de Processo Penal, mas também propor soluções que possam contribuir para um sistema de segurança pública mais justo e eficiente. Entre as recomendações apresentadas, destaca-se a criação de diretrizes mais claras para a fundada suspeita, a capacitação contínua dos agentes de segurança pública e a implementação de mecanismos de controle independentes. Essas medidas, se adotadas, podem contribuir significativamente para a construção de um sistema de justiça que seja ao mesmo tempo eficiente na proteção da ordem pública e respeitoso dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, espera-se que este trabalho possa servir de base para futuras pesquisas e discussões sobre o papel do poder de polícia em um Estado Democrático de Direito, contribuindo para a promoção de um sistema de segurança pública mais justo, transparente e eficiente. A busca pessoal e a fundada suspeita, como elementos centrais da atuação policial, devem ser objeto de constante reflexão e aprimoramento, a fim de que o equilíbrio entre segurança e liberdade seja sempre mantido.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Descomplicado**. 33. ed. São Paulo: Método, 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www. https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www. https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. **Lei de 29 de Novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de 1832. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022)>. Acesso em: 02/10/2024.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 81.305/GO**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF: STF, 12 de ago. de 2001. Disponível em: <<http://www. https://www. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>>. Acesso em: 02/10/2024.
- CALDEIRA, Teresa P. R. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2029.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARVALHO, Salo de. **Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 17, n. 81, p. 294-338, nov/dez. 2009.
- COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo - SP - Brasil: Saraiva, 2010.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de Tensão: Política e Violência nas Periferias de São Paulo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MATA, Jéssica Gomes da. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª Edição. São Paulo. Malheiros, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- \_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- \_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Constitucionalização no Direito Comparado, Direitos Sociais, Direito Internacional e Tutela Jurisdicional**. 12ª e ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- \_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 6. ed. São Paulo: Nobel, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimação da Pena**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.